



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2477/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.100623/2023-96**

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 50.870.575/0001-33

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 50.870.575/0001-33 (de agora em diante, AURUS).

1.2. Em síntese, os fatos ora em apuração foram deflagrados pela Polícia Federal em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), em 26.09.2018, por meio de processo decorrente da “Operação Ghost Writer”, que investigou irregularidades em licitações promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

1.3. Especificamente, apuraram-se supostas fraudes ocorridas nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, os quais visavam a aquisição de mobiliário de escritório.

1.4. As condutas praticadas, em tese, pelo ente privado AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ocorreram por meio da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames, pois essa, além de ciência prévia dos termos dos editais, fez incluir especificações que lhe eram próprias nos itens dos certames, providenciando artificial justificativa para a desclassificação de propostas mais vantajosas à Administração Pública.

1.5. Comportando-se de modo inidôneo e em conluio com agentes públicos, a ora indiciada buscou direcionar licitações para si, mediante a inserção no instrumento convocatório de cláusulas restritivas da concorrência, em caráter contínuo de práticas delituosas. Após solicitação desta Controladoria (doc. nº 2657855), datada de 05 de abril de 2021, deferida em decisão judicial (doc. nº 2657863, fls. 5-7), foi realizado o compartilhamento dos dados das Ações Penais nº 0004235-58.2018.4.01.3400, nº 1004506-79.2020.4.01.3801 e nº 1004542-24.2020.01.3801, do Inquérito Civil nº 1.22.001.000041/2014-87 e do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.22.001.000104/2018-29 (doc.

nºs. 2657865 a 2659256), todos relacionados à Operação Ghost Writer.

1.6. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 -ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279).

1.7. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

### **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

1.8. Em 20/01/2023, o presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada no dia 20/01/2023, seção 2, pág. 54 do Diário Oficial da União (doc. nº 2663050).

1.9. Em 27/03/2023, a CPAR emitiu Termo de Indiciação da pessoa jurídica Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (doc. nº 2746290), conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019.

1.10. Em 13/04/2023, a CPAR, deliberou por intimar por Edital a empresa Aurus (doc. nº 2768181), tendo em vista as diversas tentativas de intimação consubstanciadas em Certidão de Tentativas (doc. nº 2767924), conforme previsto no § 2º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019.

1.11. Em 14/04/2023, os Editais de Intimação foram publicados no site da CGU em 14.04.2023 (doc. nº 2771472) e no DOU em 17.04.2023 (doc. nº 2771459).

1.12. Em 02/05/2023, foi apresentada Manifestação pela administradora judicial representante da massa falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, juntamente com Procuração e Sentença Decreto de Falência (doc. nº 2791767, 2791768, 2791769 e 2791770).

1.13. Em 02/05/2023, foi solicitada a troca do e-mail registrado para acesso aos autos e concedido acesso externo ao Proc. 00190.100623/2023-96 (doc. 2794284).

1.14. Em 23/06//2023, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019.

1.15. Em 26/06/2023, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (doc. nº 2857457), conforme art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

1.16. A empresa não manifestou Alegações Finais ao Relatório Final, conforme certificado no Despacho da COPAR (doc. nº 2880515)

1.17. É o breve relato.

## **2. ANÁLISE**

### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, durante todo seu percurso.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. Sobre a competência, tem-se que o PAR foi instaurado através da Portaria nº 165, de 19/01/2023, publicada no dia 20/01/2023, assinada pelo Corregedor-Geral da União Substituto, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019. Ademais,

também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR (doc. nº 2663050). Não foi publicada portaria de prorrogação do prazo, uma vez que a Comissão entregou o relatório final no prazo estabelecido na portaria instauradora. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista

2.4. Em se tratando da observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. A empresa optou por não especificar provas a produzir, embora lhe tenha sido facultada por ocasião do Termo de Indiciação. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das evidências (doc. nº 2746290). Foi certificado em Certidão de Tentativas (doc. nº 2767924) as diversas tentativas de intimação. Os Editais de Intimação foram publicados no site da CGU em 14.04.2023 (doc. nº 2771472) e no DOU em 17.04.2023 (doc. nº 2771459). Dessa forma, a empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua defesa (doc. nº 2791767, 2791768, 2791769 e 2791770).

2.5. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.6. Diante de tais constatações, reputa-se que o procedimento atendeu ao devido processo legal e não contém máculas de natureza formal.

## **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.**

2.7. Inicialmente, a empresa foi indiciada pela prática das condutas descritas tipificadas no art. 7º da Lei n. 10.520/02 (Termo de Indiciação, 2746290), enquadramento mantido pela Comissão quando da elaboração do Relatório Final (2856076).

2.8. De acordo com as provas juntadas aos autos e especificados aquelas de relevância na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (doc. nº 2659279), a empresa teria em conluio com agentes públicos da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, direcionado licitações para si, mediante a inserção de cláusulas restritivas no instrumento convocatório, frustrando o caráter competitivo do certame, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, proporcionando vantagens para si, decorrente da adjudicação do objeto do certame, em caráter contínuo de práticas delituosas, nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da UFJF.

2.9. Na manifestação após o Relatório Final, a Massa Falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda, representada por sua Administradora Judicial – Pró Brasil Serviços em Recuperação de Empresas S/S Ltda. suscitou questões na peça de Manifestação juntada a este Processo (doc. 2791767).

2.10. Os argumentos de defesa se referem a:

a) requerer a suspensão do presente PAR tendo em vista a prejudicialidade do julgamento dessa ação em face das ações penais, ação civil pública e PIC notificados;

b) impugnar por negativa geral as imputações que lhe foram direcionadas, requerendo assim a improcedência do PAR em relação a si.

2.11. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Massa Falida da Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.

### **2.11.1. ARGUMENTO 1**

#### **2.11.1.1. Argumento 1: suspensão do presente PAR**

22. “Como consta da literalidade do Termo de Indiciação a instauração in causa decorreu de elementos e provas coligidas em ações penais e procedimentos investigatórios noticiados, relativamente aos quais, com todo respeito, não consta dos autos informações sobre seus

juízos definitivos, com trânsito em julgado. Sendo assim, a presente instauração será afetada pelo resultado das ações penais, civil pública e PIC, razão pela qual está configurada a prejudicialidade externa que impõe a suspensão do presente feito, até conclusão naquela esfera penal, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC. Conforme os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco acerca do tema: “Há relação de prejudicialidade entre duas causas quando o julgamento de uma delas é apto a influir no teor substancial do julgamento de outra. A primeira diz-se prejudicial à segunda e esta prejudicada. A prejudicialidade é, em um primeiro momento, uma relação lógica entre duas ou mais demandas: em si mesma, constitui expressão da necessária coerência entre dois julgamentos. (...)”. Nesse caso, no qual toda a fundamentação se baseia no dano causado pela ocorrência em tese de um ilícito contra a ordem econômica; se o ilícito não for configurado na ação penal, fica prejudicada a própria existência do dano” (doc. nº 2791767, fls.2-3).

2.11.1.2. Na ótica da defesa, considerando que o presente PAR decorre de elementos e provas coligadas em ações penais e procedimentos investigatórios que ainda não possuem julgamentos definitivos, deveria este PAR ser suspenso até que se concluísse os processos na esfera penal.

2.11.1.3. Não merece prosperar o argumento.

2.11.1.4. Pelo princípio da independência das instâncias, já reiterado pelos Tribunais Superiores, decisão definitiva em âmbito penal não constitui condição de procedibilidade de apuração de ilícitos em licitação pública em âmbito administrativo, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos.

2.11.1.5. Em linhas gerais, os atos de corrupção são tipificados, no âmbito penal, como crimes contra a Administração Pública (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – CP), crimes contra a Ordem Econômica e a Ordem Tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); no âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) constitui o principal instrumento de repressão à corrupção; no âmbito administrativo, podem ser mencionadas as normas de licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem sanções para as irregularidades praticadas por fornecedores (pessoas físicas ou jurídicas).

2.11.1.6. Essas diferentes esferas atuam de maneira independente. Em outras palavras, para a realização de uma apuração na seara administrativa, não se deve aguardar a atuação das instâncias civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente.

2.11.1.7. Não obstante, cabe mencionar que a interferência da esfera penal na esfera administrativa é excepcional e só ocorre quando há absolvição criminal por inexistência do fato ou de autoria.

2.11.1.8. Na Nota Técnica nº 2635/2022/COREP2 foram listadas várias evidências que comprovam materialidade e autoria da empresa AURUS na prática do ilícito apurado.

2.11.1.9. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final precedente do STF:

24. Nessa esteira, circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

2.11.1.10. Pelo exposto, entende-se que a razão encontra-se com a CPAR e o argumento 1 não deve ser acatado.

2.11.2. **ARGUMENTO 2**

2.11.2.1. **Argumento 2: negativa geral às imputações que lhe foram direcionadas**

2.11.2.2. A representante - Administradora Judicial da Massa Falida da Aurus - PRÓ-BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS S/S, manifesta-se quanto ao mérito por negativa geral, informando que a empresa teve sua autofalência decretada, via de consequência, a Massa Falida passou a ser representada pela Administração Judicial, conforme decisão de fls. 14738/14743 do processo nº 1003158-77.2014.8.26.0609, que tramita na 3ª Vara Cível de Taboão da Serra.

2.11.2.3. Informa que a Administração Judicial se encontra na posição de representante judicial da Massa Falida, bem como se vê juridicamente impedida de compactuar com atos de corrupção e malversação do patrimônio público. Na época que ocorreu o suposto ato de participação de fraude no processo licitatório como foi alegado no Termo de Indiciação, a Administradora Judicial não possuía os elementos necessários para rebater esses argumentos, por se tratar de indícios e circunstâncias do momento no qual ocorreu o ato.

2.11.2.4. Manifesta-se que:

Em decorrência, não tendo participado dos fatos, assim como, não possuindo elementos para rebatê-los, se apresenta esta contestação por negativa geral para que se evite os efeitos da revelia em face da Massa Falida. Mas, de qualquer forma, parece que as apurações e constatações havidas até o momento são direcionadas à pessoas físicas e não à MF Aurus. Tanto é que, no Despacho de Aprovação 365/2022/COAC/DICOR/CRG foi aprovada a nota técnica o arquivamento em face de Aurus.

Os atos eventualmente praticados com irregularidade não o foram pela MF Aurus, mas, sim, pelos agentes que diretamente concorreram para tanto, não podendo a petionária ser responsabilizada” (doc. nº 2791767, fl. 5).

2.11.2.5. Pois bem.

2.11.2.6. Primeiro, a representante da Massa Falida da Aurus aponta que se encontra na posição de representante judicial da Massa Falida e impedida de compactuar com atos de corrupção e malversação do patrimônio público.

2.11.2.7. O presente PAR tem como polo passivo a empresa Aurus, imputando-lhe o cometimento de fraude em procedimento licitatório entre agosto de 2010 e outubro de 2013.

2.11.2.8. A decretação de falência e a nomeação da PRO BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS para exercício da função de administrador judicial foi expedida em outubro de 2014, conforme a Sentença apresentada (2791769).

2.11.2.9. Os fatos aqui apurados são contra a empresa Aurus e não a sua Representante Judicial, à qual em nenhum momento foi imputada compactuação com os atos de fraude cometidos por sua representada.

2.11.2.10. Portanto, não merece prosperar tal argumento.

2.11.2.11. Segundo, a Representante Judicial afirma que a Administradora Judicial não possui os elementos necessários para rebater os argumentos, por se tratar de indícios e circunstâncias do momento no qual ocorreu o ato.

2.11.2.12. Sobre esse ponto, no Relatório Final a CPAR bem ressaltou que compete ao Administrador Judicial buscar informações solicitadas por órgão públicos, não podendo se furtar de tal responsabilidade:

(...) cabe considerar que, segundo o art. 22, da Lei nº 11.101/2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” são entre outros, deveres do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

(...)

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às

solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

III – na falência:

(...)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

40. Assim, apesar da Administradora da Massa Falida não ter participado de tais atos, tem a responsabilidade de buscar informações, colaborando com a sua devida elucidação, o que não ficou demonstrado em sua Manifestação, para que os fatos fossem devidamente esclarecidos.

2.11.2.13. No mais, não subsiste a genérica negativa de autoria e materialidade dos fatos imputados à pessoa jurídica, de vez que o Relatório Final (nos itens 10, 11 e 12) elencou com clareza os elementos probatórios que embasaram a condenação da empresa por incurso na infração prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, não tendo a defesa, como visto, trazido quaisquer novos elementos que se prestassem a desconstituí-los. Tampouco merece guarida o argumento de que "apurações e constatações havidas até o momento são direcionadas à pessoas físicas e não à MF Aurus", pois as provas carreadas aos autos dão conta de que a frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 se deu no interesse e benefício da pessoa jurídica ora processada, inclusive por indivíduo a quem ela outorgara procuração para tanto (1928278, fl. 647).

2.11.2.14. Ainda, diversamente do que parece entender a defesa, em nenhum momento dos autos sugeriu-se o arquivamento do feito em relação à empresa Aurus em razão da insuficiência probatória. Em verdade, o Despacho de Aprovação 365/2022/COAC/DICOR/CR (2659266) - a que alude a defesa em sua manifestação (2791767, fl. 5) - sugeriu arquivamento por prescrição, em tese superada nos autos desde a Nota Técnica n. 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2659279), como ver-se-á abaixo (item 2.20 e seguintes).

2.11.2.15. Dessa forma, não assiste razão à Defesa quanto ao Argumento 2, relativo à negativa geral das imputações.

## **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.12. A Comissão processante concluiu pela imposição de sanção de declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tudo em virtude de comportar-se de modo inidôneo ao, em conluio com agentes públicos da UFJF, fraudar os Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

2.13. Parece acertada a sugestão de sanção.

2.14. No seu Relatório Final, a CPAR justificou que:

Como agravantes, tem-se que os ilícitos imputados à Aurus são gravíssimos. As fraudes perpetradas pela processada não ocorreram de maneira isolada, mas desempenhadas em três pregões distintos: Pregões Eletrônicos nº 191/2010, 0206/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. As irregularidades, além de gerarem altos prejuízos ao erário e o enriquecimento ilícito da envolvida, igualmente prejudicaram as empresas idôneas, que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A fraude do caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo, impedindo a igualdade de condições no certame. A ilicitudes praticadas, igualmente, afetam negativamente o mercado. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade, e que está em desacordo com os princípios Éticos e de Integridade da Administração.

2.15. Nos termos do dispositivo utilizado como referência, a referida sanção pode ser aplicada nas situações em que as empresas demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados. Ainda, o prazo de vigência da sanção parece ter sido bem definido à vista de critérios como a gravidade e reiteração da conduta e existência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

2.16. No mais, considerando que a empresa foi notificada para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o processo, não há óbice à aplicação da penalidade.

## **DO VALOR DO DANO**

2.17. Constou do relatório final a seguinte conclusão acerca do valor do dano:

51. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu § 3º, do art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: no valor total de R\$ 954.951,61 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), valores obtidos por meio dos Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 0167/2013 (doc. nº 2659279, 2657866, fl. 537 e 2659254, fls. 119- 128) e discriminados abaixo:

\* Pregão Eletrônico nº 191/2010, no valor de R\$ 4.000,00, referente à diferença de valor existente entre a proposta mais vantajosa apresentada e o valor de R\$ 970.000,00, porque o item 21 foi adjudicado em favor da empresa AURUS, conforme item 2.3.1.9 da Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG;

\* Pregão Eletrônico nº 0167/2013, no valor total de R\$ 950.951,61 referente à diferença de R\$ 484,01 no valor unitário entre a proposta da Aurus e a proposta mais vantajosa do item 38, com previsão de 1647 unidades; e à diferença de R\$ 1.971,63, no valor unitário entre a proposta da Aurus e a proposta mais vantajosa do item 39, com previsão de 78 unidades;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: o valor das vantagens obtidas nos Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 0167/2013, da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, são coincidentes com o montante do dano à Administração, pois foram os prejuízos que a Administração teve ao deixar de contratar a proposta mais vantajosa, já explicitados na alínea a), no valor total de R\$ 954.951,61 (novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), valores obtidos por meio dos Pregões Eletrônicos nº 191/2010 e 0167/2013 (doc. nº 2659279, 2657866, fl. 537 e 2659254, fls. 119-128).

2.18. Quanto à apuração do dano, não se vislumbra irregularidade em tal ponto.

## **DA PRESCRIÇÃO**

2.19. Considerando a bem fundamentada análise sobre prescrição na Nota Técnica Nº 2635/2022/COREP2 (doc. nº 2659279), considero regular o presente PAR quanto a esse ponto, o qual verifica-se que foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da respectiva penalidade.

2.20. Para fins de economicidade processual, destaco a análise realizada anteriormente à instauração do PAR:

ATOS 1, 2 e 3 - IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 0191/2010, Nº 0206/2010 E Nº 0167/2013

Conduta - Da frustração do caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 por AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - Lei nº 10.520/02, artigo 7º

Analisa-se em conjunto a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos 1, 2 e 3, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva entre eles (itens 4.2.1.4 e 4.2.1.5).

Por se cuidar, em tese, de infrações administrativas previstas na Lei nº 10.520/2002, tem-se que, na omissão dessa, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Os fatos atribuídos à pessoa jurídica AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA configuram infração penal (crime previsto no então vigente artigo 90 da Lei nº 8.666/1993), devendo-se observar, pois, o prazo a que alude o artigo 109 do Código Penal. Considerando que a figura típica possui pena máxima em abstrato de quatro anos, o prazo prescricional, no presente, é aquele a que alude o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, qual seja, oito anos.

Aqui, tem-se que as infrações administrativas decorrentes da frustração do caráter competitivo dos

Pregões Eletrônicos nº 0191/2010, nº 0206/2010 e nº 0167/2013 configuram infrações da mesma espécie e observaram as mesmas condições de lugar e modo de execução (inserção de idêntica exigência no edital), bem assim foram praticadas no âmbito de licitações com o mesmo objeto (aquisição de mobiliário de escritório), em detrimento da mesma entidade pública (UFJF), mediante unidade de desígnios (garantir à AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame) e ainda com a participação do mesmo agente público (CARLOS ELIZIO BARRAL FERREIRA, então Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, conforme Nota Técnica 1363, 2412932).

Por conseguinte, por aplicação analógica do artigo 71 do Código Penal, pode-se considerar a subsequente como continuação da primeira, sendo a data da última, conseqüentemente, o marco inicial da prescrição, consoante previsão expressa do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

Assim cuidando-se de infração continuada praticada entre 30 de agosto de 2010 (data do e-mail contendo instruções quanto às especificações a serem incluídas no edital) e 21 de outubro de 2013 (data do e-mail em que agentes da empresa, durante a realização do Pregão nº 0167/2013, elaboram justificativa para desclassificação de concorrente, a ser fornecida à UFJF) - deve ser esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, segundo o dispositivo legal precitado.

Em tal contexto, cumpre verificar se transcorreu a integralidade do prazo prescricional antes do advento de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.873/1999.

Acerca das causas interruptivas - notadamente aquela de que trata do inciso II do referido dispositivo ("*qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*") -, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - relevante à presente análise, por cuidar da interpretação da mesma norma - já se consolidou no sentido de que os atos "*considerados marcos interruptivos do prazo prescricional são aqueles que impulsionam o processo para apuração da infração*" (Processo Administrativo nº 08700.004380/2020-28, Voto do Relator, Versão Pública), devendo-se considerar aqueles produzidos em "*processos administrativos em sentido amplo, abarcando todas as espécies processuais e procedimentais relacionadas à investigação de supostas infrações*", desde que indiquem "*a adoção de conduta prudente e diligente do Estado voltada à correta identificação dos fatos apurados*" (Processo Administrativo nº 08012.009581/2010-06, Voto da Relatora, Versão Pública Única).

Nesse sentido, diversos precedentes daquela instância administrativas adotaram como paradigma o entendimento exarado no Parecer nº 69/2012/AGU/PGF/PFECADÉ, o qual, proferido no Processo Administrativo nº 08700.000783/2001-35, listou situações passíveis de interromper a prescrição, nos termos do artigo 2º da Lei 9.873/1999, como atos "*que demandem providências: normalmente ofícios com pedido de informações, documentos, ofícios para instrução conjunta, etc*", entre outras.

No caso vertente, entende-se evidenciada a ocorrência de diversos atos inequívocos que importaram a apuração dos fatos ora sob exame, a saber: (a) a deflagração da operação "*Ghost Writer*", no dia 26 de setembro de 2018 (1159071); (b) a expedição, em 11 de março de 2020, do Ofício nº 4031/2020/COAC/DICOR/CRG/CGU, em que a Coordenadora-Geral de Admissibilidade Correicional solicitou ao Reitor da UFJF informações acerca das providências disciplinares adotadas para a apuração dos fatos investigados na operação "*Ghost Writer*" (1426378); e (b) a expedição, em 5 de abril de 2021, do Ofício nº 5810/2021/CGCOR/CRG/CGU, em que solicitado ao Ministério Público Federal o compartilhamento das prova constantes de ações penais e de procedimento investigatório criminal (1896710).

Tal interpretação, aliás, vai na esteira da exegese dada à norma prescricional por esta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, bem assim pelo CADE, este em especial no Processo Administrativo nº 08700.000287/2017-49, em que se considerou como marco interruptivo o fato de o CADE haver oficiado o MPF/PR

solicitando o compartilhamento de provas produzidas na esfera criminal. Semelhantemente, essa instância administrativa já considerou interromper a prescrição o "*pedido de compartilhamento das provas produzidas no bojo do Inquérito Policial*" (Processo Administrativo nº 08700.003067/2009-67, Parecer nº 29/2020/SCD/MPF/CADE) e a expedição de ofício requerendo ao juízo criminal "*o empréstimo da íntegra do inquérito policial*" (Processo Administrativo nº 08012.010744/2088-71, Voto), por configurarem "*ato de instrução*", consoante artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999.

No particular, considerando o termo inicial de 21 de outubro de 2013, observa-se não haver decorrido integralmente o prazo prescricional de 8 anos até o advento do primeiro marco interruptivo (em 26 de setembro de 2018), tampouco havendo decorrido tal lapso entre essa e as demais marcas interruptivas identificadas.

Assim, tendo em conta as causas interruptivas (a última das quais em 5 de abril de 2021), o termo final para a aplicação das sanções decorrentes da Lei do Pregão é 5 de abril de 2029, não havendo óbice à instauração do PAR.

2.21. Verifica-se, portanto, ainda não haver ocorrido o termo final para a aplicação da penalidade proposta pela CPAR, observadas as disposições da Lei n.º 9.873/1999, aplicável à hipótese.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. No mérito, tratou adequadamente a questão e concluiu, de modo acertado, pela responsabilização da parte.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (2936576).

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA LOURENCO DOS SANTOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 31/08/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2895298 e o código CRC 4DC75987